



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010421/98-54
Recurso nº : 122.294
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 a 1998
Recorrente : JARDES BARCELLOS TORALLES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.443

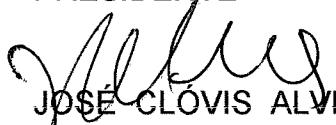
IRPF - A isenção do IRPF por doença prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, está condicionada à comprovação mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (RIR/94 art. 40 inciso XXVII § 4º letra "b", ADN COSIT 33/93).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARDES BARCELLOS TORALLES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MARIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010421/98-54
Acórdão nº : 102-44.443
Recurso nº : 122.294
Recorrente : JARDES BARCELLOS TORALLES

RELATÓRIO

JARDES BARCELLOS TORALLES, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre RS, que indeferiu pedido de restituição de IRPF referente aos exercícios de 1994 a 1998, recorre a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da sentença.

Trata-se de pedido de restituição devido ao fato do contribuinte ser portador de cardiopatia grave, atingido assim pela isenção de IR prevista na lei 7.713, art. 6º, inciso XIV. Segundo o texto legal, são isentos *“os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”*

Assim, o contribuinte requer restituição do IRRF, referente aos exercícios de 1994 a 1998. Anexou os seguintes documentos:

Laudo pericial – INSS

Declaração do médico Bernardo Moreira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010421/98-54
Acórdão nº : 102-44.443

Certidão passada pelo médico Edgar Thorell

Exames laboratoriais

Contracheques e Darfs.

A DRF Novo Hamburgo indeferiu o pedido porque o laudo apresentado não atestou ser o requerente portador de neoplasia maligna.

Inconformado com o indeferimento por parte da autoridade administrativa o cidadão apresentou a petição de folhas 62/63, argumentando que embora o laudo não especifique a neoplasia como maligna, o seu médico assistente atesta quanto a malignidade da doença.

O julgador monocrático indeferiu a petição argumentando que o cidadão não logrou comprovar mediante documentação hábil que é portador de neoplasia maligna, especificada no artigo 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Inconformado com a decisão monocrática, o cidadão apresentou a petição de folhas 72/74 argumentando em epítome o seguinte.

Que a alegação da DRJ de que teria que apresentar laudo pericial atestando a malignidade da neoplasia carece de bom senso, pois é reconhecida hoje a necessidade de se atentar ao espírito que norteia o legislador, e não à fria letra da lei. Diz que o documento oficial do INSS afirma ser o segurado portador de neoplasia sendo enquadrável como isento do IRF.

Que os médicos que atestaram sua doença são os especialistas mais renomados na área de urologia do Estado do Rio Grande do Sul.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010421/98-54
Acórdão nº : 102-44.443

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento. Não há preliminar a ser analisada.

Para embasar a decisão transcrevamos a legislação atinente ao assunto:

1- IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I a XXVI – omissis

XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47); (grifamos).

Parágrafos 1º ao 3º - omissis.

§ 4º - A isenção a que se refere o inciso XXVII aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010421/98-54
Acórdão nº : 102-44.443

b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

§ 5º - Quando a doença a que se refere o inciso XXVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, a conclusão de medicina especializada deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União”.

O Ato Declaratório Normativo COSIT 33 de 11 de novembro de 1993:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o art. 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92, só se aplica a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal. (Grifamos)”.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

“Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifamos)”**.

Pela análise da legislação, há necessidade de laudo pericial elaborado pelo serviço médico público.

O laudo pericial página 04 verso diz textualmente que : .. “A informação prestada pelo médico assistente não caracteriza que o segurado Jardes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010421/98-54
Acórdão nº : 102-44.443

Bacelos Torales seja portador atualmente da neoplasia. (grifos do autor). Em primeiro lugar cabe lembrar que não só os laudos emitidos pelo serviço médico da União atestam o porte das doenças descritas na legislação como condição para isenção, também os serviços médicos oficiais dos Estados e Municípios podem fazê-lo.

No caso em tela a perícia foi realizada por médicos da União (INSS), porém o laudo não endossa a declaração do médico assistente, pelo contrário diz que o requerente não é portador da alegada doença.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES